



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 143/2020.GAB.PREF.

Campo Bom, 29 de abril de 2020.

Ao Exmo. Senhor
Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Assunto: **Resposta Pedido de Informação nº 06/20**

Exmo. Sr. Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

Relativamente ao Pedido de Informação nº 06/20 desta Edilidade, de autoria da Vereadora SANDRA ORTH, veiculado através do Ofício nº 124/20, vimos, por meio deste, esclarecer os seguintes pontos:

1. Da redação do artigo 23 da Constituição Federal:

No que se refere a redação do art. 23 da Constituição Federal, atribui a todos os entes federados, de forma comum, uma série de competências, entre as quais a prestação de serviços de saúde, de assistência pública, de proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência (inciso II).

Logo, a saúde é direito de todos e dever do Estado (gênero), ou seja, União, Estados e Municípios, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, criou o legislador uma obrigação dos entes federados em garantirem, mas, principalmente, planejarem e aplicarem políticas sociais e econômicas, proporcionando a seus cidadãos, o acesso às ações e serviços de saúde, dando preferência às medidas preventivas.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Claro que a matéria provocada pela Nobre Vereadora não se limita tão somente ao art. 23, pois trata-se de questão mais complexa e que demanda a análise de um conjunto de critérios constitucionais.

Importante salientar, no que se refere às normas de âmbito sanitário, nunca houve qualquer infringência ou contrariedade do Município de Campo Bom em cumprir as medidas de saúde e prevenção pertinentes, normas estas que o Município tem competência comum e concorrente, com fulcro nos artigos 23, II e 24 XII, os quais dispõem:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

e;

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Assim, a interpretação do art. 23 da Constituição resta explicada, devendo, para se ter uma maior compreensão dos efeitos que o mesmo busca no ordenamento jurídico, explorar todo um contexto e não o dispositivo de forma isolada.

2. DO CUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAIS

No que se refere ao fechamento de acessos ao Município, cumpre mencionar que o Município não descumpriu o Decreto Estadual, haja vista que não fechou suas entradas e saídas, conforme Vossa Excelência afirma.



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

O que a municipalidade fez, apenas, foi “compilar” seus acessos, diminuindo o número de entradas e saídas, com intuito de facilitar o trabalho de equipes para orientar aqueles que entravam e saíam da cidade quando do auge da pandemia.

Considerando, portanto, o número de servidores e agentes sanitários, de saúde e fiscais, se restabeleceu os acessos e saídas do município visando a atender a integralidade dos que vinham ou saíam do município de Campo Bom, orientando e prestando todas as explicações pertinentes ao combate a propagação do COVID-19.

A conduta adotada pelo Município deu preferência a medidas preventivas de combate ao Covid-19 e sempre estiveram baseadas nas disposições do art. 30 da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

Ainda, o próprio O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020].

Assim, o Ministro Marco Aurélio consolidou o Município na condição de Ente com competência concorrente para dispor de assuntos de interesse local, inclusive cuidado com a saúde.

O critério instituído pelo legislador constitucional foi o da predominância do interesse pois, conforme leciona Alexandre de Moraes, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local (Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2001, p. 276).

Primeiro, nota-se que o município pode suplementar a legislação federal, desde que não invada o campo da competência normativa da União.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

É lição de Alexandre de Moraes:

“a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

A competência de cada ente tem estreita relação com o que a norma visa resguardar, se nacional, estadual ou municipal. Quando concorrente a competência, à União cabe a edição de normas gerais CF, art. 24, § 1º, deixando aos demais entes a competência para particularizá-las segundo seus interesses.

Assim, o município não contrariou os decretos do Excelentíssimo Governador, mas sim, atuou dentro de suas competências constitucionais, o que gerou resultado muito positivo, com o congelamento de casos, os quais pairam em quatro, sem nenhuma contaminação há 22 dias.

Antecipadamente gratos, e reiterando apreço.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
Prefeito Municipal